



Processo nº 16.318-0/2016
Interessadas PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 30-10-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 502/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E SUBJETIVIDADE DA LIDE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES DE JESUS. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.318-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.296/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1)** rejeitar as arguições de prescrição para a apuração da irregularidade, bem como a de subjetividade da lide; e, **2)** acolher a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Mário Lúcio Guimarães de Jesus - ex-secretário municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano de Cuiabá (período de 4-3 a 4-9-2011); e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nos pagamentos de restos a pagar processados, formulada pela empresa Neosvaldo José da Silva – ME, por intermédio do Sr. Neosvaldo José da Silva – sócio proprietário, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Mauro Mendes Ferreira e José Rodrigues Rocha Junior (período de 2-1-2013 a 1º-1-2017), este último representado pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Marcondes Rai Novack – OAB/MT nº 8.571, Renato Melón – OAB/MT nº 18.608; Luísa Gabriela da Silva – OAB/MT nº 20.078-O, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171-O e Sâmia Cristine Giacomazzo Soligo Santamaria – OAB/MT nº 15.906 (Silva Cruz & Santullo Advogados Associados – OAB/MT nº 284), sendo ex-secretárias municipais as Sras. Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues (período de 1º-1 a 3-3-2011) e Regina Célia Kaezer (período de 5-9-2011 a 31-12-2012), em



decorrência da caracterização da irregularidade no pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** à atuais gestões que se abstenham de realizar pagamentos de obrigações fora da ordem cronológica de exigibilidade, conforme normatiza o artigo 92 da Lei nº 8.666/1993.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas